Câmara Municipal de Coronel Vivida_

NO N. 422/00

18.09.00

PROJETO DE LEI Nº 041/2000, de 18.09.2000

Selma

Francismario

Súmula: Dispõe sobre o atendimento ao público pelas agências bancárias estabelecidas no Município de Coronel Vivida

AUTORIA: Vereador Fernando Aurélio Gugik

Art. 1º - Ficam as agências bancárias instaladas no Município de Coronel Vivida, obrigadas a manter à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento ao cliente seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se como tempo razoável de espera pelo cliente para receber efetivo atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriado prolon-

Art. 2º - O descumprimento das disposições consignadas no artigo anterior sujeitará a infratora às seguintes penalidades:

I - advertência:

II - multa de 200 (duzentas) UFM's - Unidades Fiscais do Muni-

cípio;

gado.

 III – multa de 400 (quatrocentas) UFM's – Unidades Fiscais do Município, no caso de reincidência;

 IV – suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso anterior deste artigo; no caso de segunda reincidência;

 V – cassação do alvará de funcionamento, no caso de terceira reincidência.

Art. 3º - Computar-se-á para efeito de tempo de espera, o período decorrido entre o horário de entrada do cliente nas agências bancárias, atestado mediante fornecimento de "senha" de atendimento, e a autenticação mecânica dos caixas de atendimento.

Art. 4º - As agências bancárias instaladas e as que venham a se instalar no Município de Coronel Vivida, ficam obrigadas a dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

*

Estado do Paraná



Câmara Municipal de Coronel Vivida_

Art. 5º - O descumprimento do disposto contido no artigo anterior, acarretará na imposição de multa diária de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), até 30 (trinta) dias contados da notificação.

Parágrafo único – Transcorrido o prazo constante do "caput" deste artigo, serão suspensos os alvarás de licença, localização e funcionamento.

- **Art. 6º** As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devem ser dirigidas à Secretaria de Administração, órgão municipal encarregado de fiscalizar e dar cumprimento às disposições nela elencadas.
- Art. 7º As agências bancárias tem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2000.

Ver. Fernando Aurélio Sugik - PMDE